



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600543-58.2020.6.21.0066

Procedência: CANOAS - RS (066ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS RS)

Assunto: CARGO VEREADOR – ELEIÇÃO PROPORCIONAL – PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET

Recorrente: EDSON LUIS KURLAK

Recorrido: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PDT DE CANOAS E
COLIGAÇÃO “PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE”

Relator: DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET, FACEBOOK. PUBLICAÇÕES IMPULSIONADAS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA POR MEIO DA EXPRESSÃO “PROPAGANDA ELEITORAL”, BEM COMO SEM O NÚMERO DO CNPJ OU CPF. VIOLAÇÃO AO ART. 29, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019, C/C ART. 57-C, CAPUT, DA LEI 9.504/97. FATO INCONTROVERSO. ALEGAÇÃO, EM SEDE RECURSAL, DE QUE A PROPAGANDA FOI PUBLICADA NA PRÉ-CAMPANHA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA COM A PROVA DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO EXISTENTE NA SENTENÇA, COM A REDUÇÃO DA MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REDUZIR A MULTA A R\$ 5.000,00.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por EDSON LUIS KURLAK contra sentença (ID 44031883) que julgou procedente representação eleitoral por propaganda irregular na *internet* proposta pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE CANOAS E A COLIGAÇÃO “PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE”, ao fundamento de que verificada a violação ao art. 57-C da Lei 9.504/97, vez que os conteúdos impulsionados não informaram o número de inscrição no CNPJ ou CPF, tampouco, em especial, a expressão “Propaganda Eleitoral”, sendo assim, aplicada pena de multa ao representado no valor de R\$ 6.000,00.

Inconformado com a sentença, o representado interpôs recurso. Em suas razões recursais (ID 44032083), alega que a imposição da multa somente ocorre quando, intimado, o candidato não retira a propaganda, o que não teria ocorrido no presente caso. Aduz que a propaganda ocorreu em período de pré-campanha, sendo que em nenhum momento havia pedido de voto. Salientou que a orientação legislativa aponta claramente no sentido de se privilegiar a liberdade de expressão, não podendo se admitir que, pela via da interpretação judicial, se restrinja permissivo legal que, à toda evidência, foi introduzido no ordenamento com vistas a ampliar o debate político. Asseverou, ainda, que *“Somado a isso, havendo irregularidade no conteúdo e/ou no próprio impulsionamento de pré-campanha, havendo pedido, a Justiça Eleitoral prontamente determinará, após a análise do caso em concreto, a retirada do conteúdo. Nessa decisão, ao invés de fazer incidir a multa do art. 57-C, § 2º, poderia constituir decisão mandamental, determinando a retirada do conteúdo em certo período de tempo, sob pena de aplicação de multa.”* Postula, assim, a reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a representação.

Intimada a parte autora, não ofereceu contrarrazões.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os autos foram remetidos a esse TRE-RS e, em seguida, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.

Por sua vez, no processo eletrônico, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro dia útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada no PJ-e no dia 16.06.2021, quarta-feira (ID 44031983), sendo que os 10 dias, contados a partir de 17.06.2021, findaram em 26.06.2021, sábado. Perfectibilizada a intimação no primeiro dia



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

útil seguinte, 28.06.2021, segunda-feira, tendo o recurso sido interposto no dia 25.06.2021 (ID 44032083), ou seja, antes de transcorrido o prazo de 10 dias. Observando, portanto, o prazo legal.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito recursal

O art. 57-C, *caput*, e § 2º, da Lei nº 9.504/97, permite a propaganda paga na internet por meio de impulsionamento de conteúdo, mas desde que identificado de forma inequívoca, determinando, em caso de violação, a aplicação de multa aos responsáveis pela divulgação da propaganda, *in verbis*:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, **desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes**.

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

A seu turno, o art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019 repete, no seu *caput*, o dispositivo acima citado, vindo a regulamentar, em seu § 5º, a identificação inequívoca a que se refere a norma legal, *in verbis*:

Art. 29 (...)

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A ausência da expressão “Propaganda Eleitoral”, bem como do número de inscrição no CNPJ ou CPF, na propaganda impulsionada pelo representado é fato incontroverso, pois, na contestação (ID 44031383), o representado se restringiu a alegar o cumprimento da decisão judicial e requerer a improcedência do pedido. Ademais, restou comprovada a ausência das referidas informações obrigatórias pelos *prints* que constam na inicial (fl. 03).

Em sede recursal, o representado afirma que a propaganda teria sido realizada no período de pré-campanha, não podendo ser restringida a sua liberdade de manifestação. Contudo, não é o que se verifica nos *prints* trazidos na petição inicial, nos quais consta que a propaganda teria sido veiculada nos dias 09 e 10 de novembro.

Ainda em sede recursal, o representado afirmou que somente seria cabível a multa caso, intimado, não tivesse retirado a propaganda irregular.

Ocorre que o art. 57-C da Lei das Eleições não impõe, como requisito para aplicação da multa, prévia intimação do candidato para retirada da propaganda, quando resta evidente que este é o responsável pelo impulsionamento, como é o caso dos autos.

Ademais, a exclusão da publicação após a citação para o processo não afasta a multa, mas é circunstância a ser sopesada quando da sua dosimetria.

Destarte, sendo incontroverso que não constava da propaganda impulsionada pelo representado as informações exigidas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, deve o mesmo suportar a penalidade prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, vez que não houve a identificação da propaganda eleitoral impulsionada de forma *inequívoca*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em relação à pena, a sentença é contraditória ou houve erro material, vez que, na fundamentação, é mencionado que estaria sendo aplicada a multa no mínimo legal, porém sendo fixada no valor de R\$ 6.000,00, quando é cediço que a pena mínima estabelecida no § 2º do art. 57-C da Lei 9.504/97 é R\$ 5.000,00.

Destarte, deve ser corrigida a sentença, para reduzir a multa ao valor de R\$ 5.000,00, que é adequado e suficiente para sancionar a conduta, considerando-se o número de impulsionamentos e a retirada da propaganda pelo candidato tão logo citado pela Justiça Eleitoral.

Assim, impõe-se a reforma da sentença apenas para reduzir o valor da multa ao patamar mínimo estabelecido pela LE.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento parcial do recurso para reduzir a multa ao valor de R\$ 5.000,00.**

Porto Alegre, 12 de novembro de 2021.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4ª-00020809/2021 PARECER**

.....
Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **13/11/2021 13:28:32**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **12/11/2021 19:50:54**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 70b43282.1f008ddb.0d278a71.7ee1fa3e